



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15922.000006/2007-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.905 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES  
**Recorrente** SERVICE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2006

INTEMPESTIVIDADE.

Uma vez constatada a intempestividade do Recurso não se conhece suas razões.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, em razão da sua intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Junior, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração contra o contribuinte supracitado por descumprimento ao artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social —GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, deixando de informar os valores pagos a segurados a título de premiação (campanha de aumento de performance e produtividade), conforme planilha anexa com as notas fiscais da empresa Salles, Adan & Associados Marketing Ins. S/C Ltda, conforme consta do "Relatório Fiscal da Infração", fl. 13.

Em decorrência da infração foi aplicada a penalidade prevista no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizada de acordo com o artigo 102 da referida lei.

Consta do "Relatório Fiscal da Aplicação da Multa", fl. 14, que a multa corresponde a cem por cento do valor devido relativo a contribuição não declarada, limitada, por competência, aos valores constantes da tabela do artigo 32, inciso IV, § 4º, da Lei nº 8.212/91, em função do número de segurados a serviço da empresa, período de 05/2005 a 12/2006, conforme discriminativo à folha nº 15.

### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 04/04/2007, fl. 03, inconformado o contribuinte apresentou impugnação, fls. 92/111, acompanhada de anexos.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal deu provimento à autuação, fls. 128/133.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte tomou ciência da decisão em 26/12/2007, fls. 135, inconformado interpôs recurso voluntário em 01/02/2008, fls. 136/157, alegando em síntese:

- os valores apurados e "supostamente" entendidos como devidos pelo INSS não estão de acordo com a legislação vigente, por consequência, a multa objeto do presente Auto de Infração, resultando na total nulidade da autuação em debate. Não havendo obrigação principal, não há obrigação acessória;

- a base de cálculo das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações habituais, destinadas a retribuir o trabalho. Logo, qualquer quantia endereçada ao empregado que não tenha as características da habitualidade bem como da retributividade, não podem ser tomadas como base de incidência, que é exatamente a situação vivenciada pelas empresas que oferecem premiações através do *marketing* de incentivo. O mesmo se pode dizer

dos valores entregues a terceiros, apenas se configurarem retribuição do serviço prestado é que serão tidas por remuneração, de modo que, ausente a retributividade, não há que se falar em incidência das contribuições bem como de obrigações destas decorrentes, como escrituração destes recolhimentos nos livros contábeis da empresa, objeto da lavratura do presente Auto de Infração;

- no caso dos prêmios decorrentes de campanhas de incentivo, sua finalidade não é retribuir qualquer espécie de trabalho prestado. A premiação depende do cumprimento de metas, servindo aquelas quantias não como remuneração, mas como recompensa, incentivando o colaborador. Depende de suas características pessoais, tais como talento, competência e dedicação, sendo os prêmios concedidos de maneira aleatória, em razão do desempenho, sem qualquer habitualidade;

- É evidente a inconstitucionalidade no caso presente da Lei nº 8.212/91, que em seus art. 11, 20 e 22, inciso I, estenderam os limites estabelecidos no artigo 195, I, "a" e inciso II da Carta Magna, ampliando o campo de incidência da contribuição social, pelas empresas, à premiação percebida pelos empregados, os quais, como à exaustão ficou demonstrado, não constituem base de cálculo da contribuição previdenciária segundo os incisos I, "a" e II, do artigo 195, da Constituição Federal, o que evidencia a total ilegalidade da cobrança apresentada, bem como demonstrado nos argumentos legais apresentados na impugnação;

- por fim, requer a extinção do crédito tributário.

O recorrente apresentou petição complementar, em 06/04/2009 (fls. 175/180), requerendo a aplicação da retroatividade benigna da multa com base na Medida Provisória – MP nº 449, de 03/12/2008, que introduziu o art. 32-A na Lei nº 8.212/91.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo, fls. 174, visto que foi protocolizado em 01/02/2008 (fls. 136) sendo que a ciência da decisão ocorreu em 26/12/2007 (fls. 135).

### **DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso. O prazo para recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Destarte, o recurso não pode ser conhecido em razão da sua intempestividade.

O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, regulamenta matéria pertinente, nos termos:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

(...)

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

(...)

§ 3º *Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 4º *Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Do que consta dos autos, temos que o Aviso de Recebimento - AR foi enviado ao endereço eleito pelo contribuinte, trazendo o nome do recebedor. Ante a situação posta, não há como afastar o que consta da norma retrocitada.

Aplicabilidade de súmula CARF nº 9:

*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

O contribuinte não trouxe fatos novos em relação aos argumentos apresentados na impugnação de primeira instância administrativa.

Ademais, as Turmas de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF vêm entendendo que a premiação de incentivo a produtividade dos segurados empregados e contribuintes individuais tem natureza remuneratória e integra o salário de contribuição.

**RETROATIVIDADE BENIGNA NA APLICAÇÃO DA MULTA**

Quanto à multa aplicada na autuação fiscal em comento, há que se observar à retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei nº 8.212/91, nestas palavras:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

Desse modo, resta evidenciado, que a conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes a todos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212 de 1991.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

Processo nº 15922.000006/2007-37  
Acórdão n.º **2803-00.905**

**S2-TE03**  
Fl. 188

---

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso em debate não há dúvida de que o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN é plenamente aplicável. Desse modo, deve a autoridade julgadora, por dever de ofício, aplicar a menor multa por força da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN, que determina tal procedimento para os atos não definitivamente julgados.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto em não conhecer do recurso em razão da sua intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima